

Ao

Senhor Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Arceburgo

Arceburgo - MG

Referência: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 043/2026

Processo Licitatório nº 096/2026

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **37.291.959/0001-33**, com sede a **Av. José Remígio Prézia, nº 269 – Jd. Dos Estados**, cidade de Poços de Caldas –MG, neste ato representado pelo Sr. Alessandro Basso Có, Brasileiro, Casado, Sócio – Gerente, portador da Carteira de Identidade nº 11.656.547 SSP MG e do CPF nº 054.112.136-73, vem na forma Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** com o único objetivo da garantia real da igualdade entre os licitantes participantes

1.2- Entendemos que da forma que o **EDITAL DE LICITAÇÃO** foi escrito na concepção de seu **TERMO DE REFERÊNCIA** o Administrador Público cometeu equívoco que leva este edital de Licitação ao encontro da **ILEGALIDADE ABSOLUTA**, necessitando de imediato ser **SUSPENSO** para as devidas adequações.

1.3- A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

1.4- Do direito a **Impugnação Administrativa**

5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR** no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br).

5.1.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal, subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante, e/ou não motivadas.

5.1.2. Não serão conhecidas as impugnações efetuadas por meio diverso do que o estabelecido no item 5.1 deste edital. oficial,

5.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico no endereço Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame e vinculará os participantes e a administração.

5.3. As impugnações não possuem efeito suspensivo, contudo, pode a Pregoeira atribuir-lhes tal efeito, em caráter excepcional, mediante justificativa nos autos.

5.4. Acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório será definida e publicada nova data para a realização do certame.

5.5. O pedido de esclarecimentos referentes ao processo licitatório será encaminhado à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, os interessados poderão formular consultas em campo próprio do sistema provedor. Contatos podem ser realizados pelo Portal na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br).

5.6. A Pregoeira poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.

1.5- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

II- SÍNTESE DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de gás medicinal (oxigênio), armazenado em cilindros e disponibilizado em regime de comodato, destinado ao atendimento de pacientes em tratamento domiciliar.

Após análise minuciosa do Edital e de seus anexos, foram identificadas inconsistências que comprometem a segurança jurídica do certame e podem ocasionar interpretações divergentes durante a fase de julgamento e habilitação.

As inconsistências referem-se:

- **À divergência existente entre a redação do Edital e a estrutura efetiva dos lotes constantes do Termo de Referência; e**
- **À ausência de previsão expressa de que a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE deverá estar emitida em nome da própria empresa licitante, em conformidade com a RDC ANVISA nº 887/2024.**

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1- Trata-se do edital, sob critério de “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, **OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO), ARMAZENADO EM CILINDROS E DISPONIBILIZADO SOB REGIME DE COMODATO, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PACIENTES EM TRATAMENTO DOMICILIAR, VISANDO GARANTIR A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DIRETORIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

Diz o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2 – DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determina que as contratações públicas assegurem igualdade de condições entre os licitantes, permitindo apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que todo procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui a lei interna da licitação.

Por essa razão, suas disposições devem apresentar absoluta coerência interna, não sendo admissíveis disposições contraditórias capazes de gerar dúvidas aos interessados.

Sempre que houver divergência entre dispositivos do instrumento convocatório, impõe-se sua retificação antes da realização da sessão pública, preservando-se a igualdade de tratamento entre todos os participantes.

O presente edital estabelece expressamente que o critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Todavia, logo em seguida, dispõe que:

PROCESSO LICITATÓRIO 096/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 043/2026

A licitação será dividida em lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse.

Essa redação conduz o licitante ao entendimento de que existirão diversos lotes independentes, permitindo sua participação apenas naqueles de seu interesse.

Entretanto, ao analisar o Termo de Referência, verifica-se situação distinta.

O objeto encontra-se estruturado em **LOTE ÚNICO**, composto pelos itens referentes ao fornecimento de oxigênio medicinal em cilindros de 1 m³ e 10 m³.

Não existem diversos lotes que justifiquem a redação constante do edital.

A expressão utilizada torna-se incompatível com a própria estrutura do certame.

Em consequência, surgem dúvidas objetivas quanto:

- **À forma correta de participação;**
- **Ao efetivo critério de julgamento;**
- **À possibilidade ou não de participação parcial;**
- **Ao alcance do lote objeto da disputa.**

Tal inconsistência viola diretamente os princípios do julgamento objetivo, da transparência, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital deve ser claro, preciso e livre de ambiguidades.

A Administração Pública possui o dever de elaborar regras objetivas e coerentes, evitando interpretações distintas que possam comprometer a competitividade ou gerar questionamentos futuros.

Dessa forma, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório para adequar sua redação à realidade do certame, esclarecendo expressamente tratar-se de **LOTE ÚNICO**, excluindo a referência à possibilidade de participação em "quantos lotes forem de interesse", por absoluta incompatibilidade com a estrutura efetivamente adotada.

3.3 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE EM NOME DA PRÓPRIA LICITANTE

O edital exige a apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pela **ANVISA**. Entretanto, não estabelece que referido documento deva estar emitido em nome da própria empresa licitante.

A ausência dessa previsão permite interpretações que poderão resultar na apresentação de AFE pertencente ao fabricante, ao envasador ou até mesmo a terceiros sem qualquer vínculo jurídico com a futura contratada.

Tal situação compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Importante destacar que a execução contratual ocorrerá já sob a vigência da Resolução RDC ANVISA nº 887, de 11 de julho de 2024, cuja eficácia inicia-se em julho de 2026.

Referida norma estabeleceu novos requisitos sanitários específicos para empresas que atuam na distribuição, armazenagem, transporte e dispensação de gases medicinais.

O art. 9º da RDC nº 887/2024 dispõe expressamente:

As empresas envolvidas nas atividades de distribuição, armazenagem, transporte e dispensação de gases medicinais devem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e, quando aplicável, Autorização Especial – AE, emitidas pela ANVISA para as atividades executadas.

Além disso, o §1º do mesmo dispositivo determina que a classe de gases medicinais deverá constar expressamente da própria AFE.

Assim, a norma sanitária não admite que a regularidade da futura contratada seja demonstrada mediante autorização pertencente a terceiro.

A empresa que executará diretamente o contrato deverá possuir sua própria regularização sanitária perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Tal entendimento também decorre da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e da própria Lei nº 14.133/2021, que exige demonstração da capacidade técnica e da regularidade do próprio licitante. Habilitação possui natureza personalíssima.

Não é juridicamente admissível que a Administração considere suficiente documento emitido em nome de empresa distinta daquela que efetivamente executará o contrato.

Por essa razão, mostra-se necessária a adequação do edital para prever expressamente que:

A Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE deverá estar válida, vigente, emitida em nome da própria licitante e compatível com as atividades objeto da contratação, observadas as disposições da RDC ANVISA nº 887/2024, da Lei nº 6.360/1976 e do Decreto nº 8.077/2013.

Tal medida prestigia os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, evitando futuras controvérsias durante a fase de habilitação, os demais itens do certame, circunstância que gera insegurança jurídica e potencial divergência de interpretação durante a fase de habilitação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem ser realizadas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, determina que as licitações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público,

isonomia, planejamento, transparência, segurança jurídica, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, impõe-se à Administração Pública o dever de estruturar o certame de modo a:

- **Garantir ampla participação dos interessados;**
- **Preservar a isonomia entre os licitantes;**
- **Assegurar efetiva competitividade;**
- **Promover a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;**
- **Estabelecer critérios de julgamento e requisitos de habilitação claros, objetivos e compatíveis com o objeto licitado;**
- **Evitar disposições contraditórias ou exigências desnecessárias que possam restringir a competitividade ou comprometer a segurança jurídica do procedimento.**

A correta definição do objeto, do critério de julgamento e das exigências de habilitação constitui pressuposto indispensável para a validade do procedimento licitatório, uma vez que somente por meio de regras claras, coerentes e compatíveis com a legislação vigente é possível assegurar tratamento isonômico aos licitantes, garantir o julgamento objetivo das propostas e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.2 – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 reforça os princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, estabelecendo, em seu art. 5º, que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, isonomia, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.**

O **art. 11** da referida Lei dispõe que a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, garantindo

tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e evitando restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

Por sua vez, o **art. 18** estabelece que a fase preparatória da contratação deve ser pautada em adequado planejamento, contemplando a correta caracterização da necessidade administrativa, a definição precisa do objeto, a adequada motivação das exigências de habilitação e a compatibilidade da solução adotada com as condições efetivamente existentes no mercado.

Ainda, os **arts. 62 a 70** disciplinam os requisitos de habilitação, os quais devem limitar-se à comprovação da capacidade do licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratado, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da pertinência em relação às características da contratação.

Dessa forma, incumbe à Administração Pública estruturar o procedimento licitatório mediante especificações claras, critérios objetivos de julgamento e exigências de habilitação compatíveis com o objeto licitado, evitando disposições contraditórias, ambiguidades ou exigências desnecessárias que possam comprometer a competitividade, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa.

4.3- O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a

perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022): “A exigência de habilitação técnica, quando a natureza do objeto envolve riscos à coletividade, não é faculdade, mas verdadeiro dever jurídico da Administração, sob pena de nulidade do certame.”

Rafael Sérgio de Oliveira (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada, 2023): “A Lei nº 14.133/2021 incorporou expressamente a necessidade de compatibilizar a habilitação técnica com a complexidade do objeto, em especial nas contratações que envolvam medicamentos, insumos hospitalares e serviços de saúde.”

A doutrina majoritária, portanto, converge no sentido de que as exigências de habilitação devem observar estrita compatibilidade com o objeto licitado, especialmente quando envolvem produtos sujeitos ao controle sanitário da ANVISA.

V– DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

5.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios de **ILEGALIDADE** que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) seja retificada a redação do edital, eliminando a inconsistência existente quanto à estrutura dos lotes, esclarecendo expressamente tratar-se de **LOTE ÚNICO**, excluindo a previsão de participação em "quantos lotes forem de interesse", por incompatibilidade com o Termo de Referência;

b) seja alterado o item relativo à qualificação técnica para estabelecer expressamente que a **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE** deverá estar emitida em nome da **própria empresa licitante**, válida e compatível com as atividades objeto da contratação, observando-se as disposições da RDC ANVISA nº 887/2024, Lei nº 6.360/1976 e Decreto nº 8.077/2013;

c) caso as alterações promovidas impliquem modificação das condições de participação ou habilitação, seja republicado o edital com a reabertura dos prazos legalmente previstos, em observância aos princípios da publicidade, competitividade e isonomia.

5.2 - A **Impugnante** confia que a Administração Pública promoverá a análise da presente manifestação em estrita observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia do interesse público, adotando as providências necessárias para a regularização do instrumento convocatório.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**

Poços de Caldas - MG, 29 de Junho de 2026.

**ALESSANDR
O BASSO
CO:05411213
673**

Assinado digitalmente por ALESSANDRO
BASSO CO:05411213673
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia, OU=11667263000175,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=ARLOPESCOSTA, OU=
RFB e-CPF A1, CN=ALESSANDRO
BASSO CO:05411213673
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.29 12:24:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

ALESSANDRO BASSO CÓ

RG nº 11.656.547 SSP MG – CPF nº 054.112.136-73

Sócio-Gerente

